



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040093 - RS (2022/0369003-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : G P DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : S DE O K

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PROVA TÉCNICA. QUALIFICADORA DA ESCALADA QUE PODE SER RECONHECIDA SEM LAUDO PERICIAL, COM BASE EM OUTRAS PROVAS ROBUSTAS RECONHECIMENTO DE PRIVILÉGIO NO CRIME DE FURTO. VALOR DO BEM INFERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE REDIMENSIONAR A PENA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que condenou o recorrente à pena de dois anos e oito meses de reclusão, por furto qualificado, com substituição da pena carcerária por duas penas restritivas.
2. Alegação de contrariedade aos arts. 158 e 159, caput e parágrafo primeiro, e 171, todos do Código de Processo Penal, e violação ao art. 155, §1º e §2º, do Código Penal.
3. O Tribunal de origem afastou o privilégio do furto, considerando o valor do bem subtraído, e manteve a qualificadora da escalada, mesmo sem laudo pericial, com base em outras provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora da escalada pode ser mantida sem laudo pericial, com base em outras provas robustas, e se o privilégio do furto deve ser reconhecido quando o valor do bem não ultrapassa o salário mínimo vigente à época dos fatos.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte admite que, em casos excepcionais, a qualificadora da escalada pode ser comprovada por outros meios probatórios robustos, quando a perícia não é

possível ou os vestígios desapareceram.

6. O reconhecimento do privilégio do furto é possível quando o agente é primário e o valor do bem subtraído não ultrapassa o salário mínimo vigente à época dos fatos, mesmo em casos de furto qualificado por circunstância objetiva. Reprimenda redimensionada para o patamar de 01 ano e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 06 dias-multa, fixados no patamar mínimo diário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do acórdão.

IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040093 - RS (2022/0369003-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : G P DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : S DE O K

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PROVA TÉCNICA. QUALIFICADORA DA ESCALADA QUE PODE SER RECONHECIDA SEM LAUDO PERICIAL, COM BASE EM OUTRAS PROVAS ROBUSTAS RECONHECIMENTO DE PRIVILÉGIO NO CRIME DE FURTO. VALOR DO BEM INFERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE REDIMENSIONAR A PENA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que condenou o recorrente à pena de dois anos e oito meses de reclusão, por furto qualificado, com substituição da pena carcerária por duas penas restritivas.
2. Alegação de contrariedade aos arts. 158 e 159, caput e parágrafo primeiro, e 171, todos do Código de Processo Penal, e violação ao art. 155, §1º e §2º, do Código Penal.
3. O Tribunal de origem afastou o privilégio do furto, considerando o valor do bem subtraído, e manteve a qualificadora da escalada, mesmo sem laudo pericial, com base em outras provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora

da escalada pode ser mantida sem laudo pericial, com base em outras provas robustas, e se o privilégio do furto deve ser reconhecido quando o valor do bem não ultrapassa o salário mínimo vigente à época dos fatos.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte admite que, em casos excepcionais, a qualificadora da escalada pode ser comprovada por outros meios probatórios robustos, quando a perícia não é possível ou os vestígios desapareceram.

6. O reconhecimento do privilégio do furto é possível quando o agente é primário e o valor do bem subtraído não ultrapassa o salário mínimo vigente à época dos fatos, mesmo em casos de furto qualificado por circunstância objetiva. Reprimenda redimensionada para o patamar de 01 ano e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 06 dias-multa, fixados no patamar mínimo diário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do acórdão.

IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G. P. DOS S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento ao recurso de apelação para condenar o recorrente à pena de dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, à razão mínima, por incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, inc. II, do Código Penal, com a substituição da pena carcerária por duas penas restritivas.

Contra esse acórdão, interpôs-se o presente recurso especial com base na alínea "a", do art. 105, inc. III, da CF, alegando, em síntese que a fundamentação do acórdão contrariou os arts. 158 e 159, caput e parágrafo primeiro e 171, todos do Código de Processo Penal e violou o artigo 155, §1º e §2º, do Código Penal.

As contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido (e-STJ fls. 424-433).

Houve parcial acolhida ao juízo de retratação, tendo sido a pena redimensionada para dois anos de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão, tendo em vista o afastamento da majorante referente ao repouso noturno.

O recurso foi parcialmente admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 472-476), tendo sido prejudicado o recurso especial quanto às alegações referentes à exclusão da majorante do repouso noturno e o Ministério Público Federal apresentou parecer (e-STJ fls. 492-496).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STF), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

No que tange à alegação de contrariedade arts. 158 e 159, caput e parágrafo primeiro e 171, todos do Código de Processo Penal e artigo 155, §2º, do Código Penal, por se tratar de matérias de direito, conheço do recurso e passo à análise.

Verifica-se que o Tribunal de origem, em conformidade, observou a jurisprudência atual das 5ª e 6ª Turmas desta Corte, no sentido de que: *"Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção."* (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

No caso dos autos, extrai-se que o acórdão impugnado analisou corretamente a questão ao consolidar que:

"Embora não haja testemunha presencial do momento do furto, pelas imagens obtidas através de câmera de segurança em volta do local, é possível comprovar a ação ocorrida. No vídeo, um aparelho de ar-condicionado é arremessado para fora da cerca da propriedade, surgindo em seguida o indivíduo confesso, Guilherme, que pula para a rua e carrega o objeto (26.1). Os policiais militares ouvidos

confirmaram que haviam sido chamados para atender ocorrência de furto em uma escola municipal. Referiram ter visto os réus caminhando pela rodovia com o objeto subtraído, uma parte de um ar condicionado. Disseram que se deslocaram até a escola e constataram que o aparelho era mesmo de lá.

Ora, além da confissão e da palavra dos policiais, a narrativa acusatória se mostra crível pelo fato de o acusado ter sido localizado próximo ao local, na posse do bem subtraído, em curto espaço de tempo entre a invasão e o flagrante, circunstância que determina a autoria do fato delitivo. Ainda, a qualificadora da escalada está devidamente demonstrada pelo auto de constatação de fl. 147, bem como pelas imagens juntadas, as quais, como mencionado, mostram a altura da grade, de cerca de 2 metros, que o acusado escalou para ingressar na propriedade da escola e subtrair o condensador de ar.” (e-STJ Fl.393)

No sentido da fundamentação do acórdão recorrido, de fato, embora não tenha sido confeccionado laudo pericial, foi comprovada a qualificadora referente à escalada por meio da prova oral, imagens coligidas ao autos e laudo de constatação, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, não se afirma que em todo caso a perícia seja desnecessária, tampouco que quaisquer elementos probatórios sejam suficientes para supri-la, mas apenas que, em certas hipóteses, se a escalada ou o rompimento de obstáculo exsurtem de forma nítida e indene de dúvidas, a condenação pela modalidade qualificada de furto pode ser mantida (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe 05/10/2023).

Como se observa dos autos, embora seja inegável que não houve exame pericial específico apto a evidenciar a qualificadora da escalada no local dos fatos, o Tribunal de origem, no exercício de sua soberania na análise do conjunto probatório, concluiu pela existência de provas robustas sobre os meios utilizados nos crimes cometidos pelo réu, convicção a qual foi lastreada sobre diversas provas.

Por conseguinte, descabido o decote da qualificadora do inciso II, do §4º, do artigo 155, do Código Penal, haja vista a inexistência de violação aos dispositivos elencados, consoante entendimento recorrentemente afirmado na Terceira Seção desta Corte. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DIRETA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS E APTAS A COMPROVAR A QUALIFICADORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com arrimo na interpretação sistemática dos arts. 158, 167 e 171, todos do CPP, é cediço por esta Corte Uniformizadora que nos crimes materiais não transeuntes será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo eventual confissão do acusado.

2. *Entrementes, nas hipóteses excepcionais em que não houver ou quando tenham desaparecido os vestígios ou, ainda, quando as circunstâncias do caso concreto não mais permitirem sua análise direta por expert, tem reputado esta Corte, sob a égide do subjacente sistema da persuasão racional das provas, plasmado no art. 155, caput, do CPP, que outros elementos de convicção, a exemplo da prova testemunhal, podem suprir-lhe indiretamente a justificada falta.*

3. *Em acréscimo, ao endossar a possibilidade de arrefecimento do sistema tarifário probatório, incidente nos crimes que deixam vestígios, esta Corte Superior já pontou que, excepcionalmente, afigura-se possível a comprovação indireta da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do CP quanto esta estiver evidenciada por suficientes elementos de convicção angariados aos autos.*

4. *Na espécie, a Corte estadual reputou ser incontestes a prova da escalada, consubstanciada nas declarações dos guardas municipais, que presenciaram o réu escalar a saída da residência; na declaração da vítima de existir tapumes até o telhado, que foram danificados, e na própria confissão do réu, na fase inquisitiva e em juízo, ao declarar que escalou os tapumes da residência em reforma para adentrar no recinto e tentar cometer o crime de furto.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 2.064.313/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Quanto à alegada violação ao artigo 155, §2º, do Código Penal, extrai-se que Tribunal de origem afastou o privilégio conforme o disposto a seguir (e-STJ fls. 394):

“Anota-se, diante da manifestação do Ministério Público nesta instância, que, não obstante primário o acusado condenado, inviável o reconhecimento do privilégio aventado, pois não se pode considerar de pequeno valor bem avaliado em R\$ 797,50.”

Referida fundamentação, entretanto, diverge da jurisprudência desta Corte no sentido do entendimento de que: *“Para o reconhecimento do furto privilegiado e para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Código Penal. 4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que “não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.”* (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).” (AgRg no REsp 1.883.331/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024) (grifos nossos)

Frise-se, ainda, que, nos termos da Súmula 511/STJ, *“é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno*

valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva".

No caso em análise, constata-se que o recorrente é primário e que o valor do bem subtraído não ultrapassa o salário mínimo vigente à época do crime. Dessa forma, deve ser reconhecida a modalidade privilegiada do furto, conforme previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal. Além disso, é importante ressaltar que, neste caso, está presente uma qualificadora de ordem objetiva, a escalada, que não impede o reconhecimento do privilégio.

Desta feita, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do privilégio constante do § 2º do art. 155 do CP.

Anota-se que, nos termos da jurisprudência desta Turma, as circunstâncias do crime e o valor do bem subtraído constituem fundamentos idôneos para se aferir o patamar de redução da pena do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), (HC n. 465.093/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 22/4/2019, grifei).

Nesse sentido, diante da primariedade do réu, tendo em vista que se trata de objeto que compõe o patrimônio público e proporcionalmente ao valor do bem subtraído (próximo a um salário-mínimo), reduzo a pena em 1/3 (um terço) e fixo a reprimenda definitiva em **01 ano e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 06 dias-multa, fixados no patamar mínimo diário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dou-lhe parcial provimento para o fim de aplicar ao recorrente o furto privilegiado e **redimensionar** a pena para o patamar de 01 ano e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 06 dias-multa, fixados no patamar mínimo diário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do acórdão.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifico, de plano, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do recorrente, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de

9/4/2024.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0369003-0

REsp 2.040.093 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027999320208210021 0002799932020821002170084367689
00751273620208217000 02122000021901 2122000021901
27999320208210021 2799932020821002170084367689
50153918420208210021 70084367689 751273620208217000

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G P DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : S DE O K

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.